



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 12:304, que cria na Agência Geral das Colónias um serviço especial para o intercâmbio espiritual entre a metrópole e as colónias.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:324 — Manda passar a fragata *D. Fernando II e Glória* à situação de disponibilidade, com a lotação necessária para guarda e conservação de material.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:325 — Reorganiza os serviços da missão hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888.

Portaria n.º 12:326 — Abre um crédito na colónia de S. Tomé e Príncipe para reforço da dotação inserida no artigo 195.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia para 1947.

armada estacionados no porto de Lisboa, mas reconhecendo-se que o estado de desarmamento não corresponde à situação em que de facto o navio se encontra, pois está ainda em estado de ter utilidade para o serviço da marinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fragata *D. Fernando II e Glória* passe à situação de disponibilidade, com a lotação a seguir designada para guarda e conservação de material:

Oficial de marinha	1
Oficial de qualquer classe	1
Primeiro ou segundo-sargento artilheiro (a) . . .	1
Primeiros ou segundos-sargentos de manobra (a)	2
Cabos de manobra (a)	3
Primeiro ou segundo-marinheiro artilheiro (a) . .	1
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (a)	5
Cozinheiro	1
Grumetes	16
Total	31

(a) Podem ser do serviço geral, oriundos das respectivas classes.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1948. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 12:304, publicada pelo Ministério das Colónias, Agência Geral das Colónias, no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 10 do corrente, está escrito, entre o fecho e a data:

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

indicação que, por lapso, não figurou na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Março de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:324

Tendo a fragata *D. Fernando II e Glória* sido mandada passar ao estado de desarmamento pela portaria n.º 10:347, de 26 de Fevereiro de 1943, por não ser utilizada como sede do comando superior dos navios da

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, passa a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.